



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

**PARECER JURÍDICO 76/2025**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 106/2025**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, RACLY ARAÚJO ANDRADE**

**EMENTA: ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO EM DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO PARA PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora acerca da forma de tramitação do Projeto de Lei que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 3.048, que fixa as despesas para a LOA 2026, especialmente quanto à necessidade de sua apreciação em dois turnos de votação.

Passa-se à análise.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Competência legislativa e iniciativa**

Constata-se que a iniciativa legislativa foi devidamente observada, uma vez que se trata de matéria orçamentária cuja proposição é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei Orçamentária Anual possui natureza de lei ordinária, mas integra o sistema orçamentário, cuja tramitação está sujeita a rito próprio, definido pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/1964, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, os projetos que fixam ou alteram a LOA submetem-se às normas regimentais aplicáveis às matérias de natureza orçamentária.

**2. Regramento regimental aplicável**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticatubas estabelece o seguinte:

*Art. 257 – Salvo disposição regimental em contrário, passam por turno único de discussão e votação os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções.*

*§ 1º – Passam por dois turnos de discussão e votação os projetos contidos nos arts. 200 e 208.*

**SUBSEÇÃO II – DOS PROJETOS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

*Art. 208 – O projeto de que trata esta subseção será distribuído imediatamente aos Vereadores e às comissões afetas, sendo encaminhado à Comissão de Finanças Públicas, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, receber parecer.*

*§ 1º - Nos primeiros 5 (cinco) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser representadas emendas ao projeto.*

*§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.*

*§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente poderão ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:*

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida, ou*

*III - Sejam relacionados:*

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.*

*§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo primeiro, o presidente da Comissão de Finanças Públicas proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas e dará publicidade em separado às que, por inconstitucionalidade, ilegalidade e por serem antirregimentais, deixar de receber.*

*§ 5º - Do despacho de não recebimento de emendas, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão de Justiça e Redação, que terá 2 (dois) dias para decidir.*

*§ 6º - Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer, que será proferido em 72 (setenta e duas) horas*

*Art. 210 - Os projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual submetem-se a 2 (dois) turnos de tramitação.*

*Parágrafo único - Os projetos referidos no caput serão apreciados exclusivamente pela Comissão de Finanças Públicas, a quem caberá a apreciação jurídica respectiva.*

Embora o Projeto de Lei nº 106/2025 não institua uma nova LOA, ele modifica a LOA vigente, alterando diretamente seus dispositivos.

O Regimento Interno é expresso ao determinar que o projeto de lei natureza orçamentária (LDO, LOA) deve ser submetidos a dois turnos de discussão e votação, com intervalo regimental entre eles, salvo dispensa aprovada pelo Plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000**

Logo, ao tratar-se de projeto que altera a LOA, incide o mesmo rito especial que rege sua aprovação, salvo exceções como créditos adicionais ou aberturas de créditos suplementares, que seguem rito simplificado

A alteração de lei submetida a rito especial deve observar o rito da lei matriz, conforme ensina a doutrina e a boa técnica legislativa. Esse entendimento decorre do princípio da coerência procedural; da necessidade de uniformidade no processo orçamentário; e da natureza acessória das alterações legislativas em relação à lei originária

Na ausência de dispensa pelo Regimento Interno da Câmara, o rito ordinário deve ser observado, ou seja, a alteração de lei submetida a rito especial deve observar o mesmo rito da lei matriz.

Não faria sentido jurídico submeter a LOA a maior rigor votacional e, ao mesmo tempo, permitir alterações posteriores com rito mais simples, o que violaria a lógica do sistema orçamentário e poderia comprometer o equilíbrio das deliberações parlamentares.

## **5. Técnica legislativa**

O projeto está redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (normas de elaboração legislativa), com artigos claros, numeração sequencial e estrutura lógica.

## **III – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, opino que o Projeto de Lei 106/ 2025, que altera a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser votado em dois turnos, mesmo rito para a votação da LOA original.

Sugere-se à Mesa Diretora que determine a tramitação do projeto em dois turnos de votação e encaminhe o projeto à Comissão de Finanças para emissão de parecer prévio;

Assim, o projeto encontra-se apto à tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Jaboticatubas, 03 de dezembro de 2025.

Débora Cassia Nogueira Santos Torres  
Assessora Jurídica- OAB/MG 67.423